



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.817 - SP
(2014/0299858-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JURGEN ANGELO JACQUES GOETHALS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,96 KG DE COCAÍNA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006) NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIXOU A FRAÇÃO EM 1/6, FIRMANDO QUE O RÉU TINHA CIÊNCIA DE QUE TRABALHAVA EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO QUE NÃO COMPORTA REEXAME. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.817 - SP
(2014/0299858-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 20/3/2015, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Jurgen Angelo Jacques Goethals**. Eis a ementa do *decisum* (fl. 545):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,96 KG DE COCAÍNA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE (ART. 44, I, DA LEI N. 11.343/2006). *BIS IN IDEM*. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRECEDENTES DOS STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO QUE FIXOU A FRAÇÃO EM 1/6 FIRMANDO QUE O RÉU TINHA CIÊNCIA DE QUE TRABALHAVA EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO QUE NÃO COMPORTA REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (CONFISSÃO). INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU QUE O RÉU NÃO CONFESSOU AO CRIME, AO CONTRÁRIO, ATRIBUIU A AUTORIA A TERCEIROS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL. ART. 44, I, DO CP.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental. Primeiramente, alegou que ocorreu *um rigor excessivo na fixação da pena-base*, pois o TRF condenou o réu a uma pena-base de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, isso significa 10 (dez) meses acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida. Argumentou que, levando-se em conta as quantidades usualmente apreendidas em nosso País, não há que se falar que o volume encontrado com o recorrente justifique a majoração da pena acima do mínimo legal ou no quantum aplicado nesses autos. Em complementação, defendeu que *no que tange a causa de diminuição da pena do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 33 §4º, é totalmente desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois o reexame de provas é absolutamente dispensável para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo (fls. 564/572).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.817 - SP
(2014/0299858-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme assinaiei, é absolutamente legal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade e natureza das substâncias envolvidas, nos termos do art. 42 da Lei n.11.343/2006.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. [...]

(HC n. 238.845/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/4/2014)

[...] - Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. [...]

(HC n. 203.298/PB, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 15/3/2013)

Também não diviso nenhuma desproporcionalidade no aumento, sobretudo porque a Corte de origem já corrigiu tal distorção, redimensionando a pena-base para 5 anos e 10 meses de reclusão; *quantum* adequado diante da quantidade e natureza da substância apreendida (3,96 kg de cocaína).

No que se refere ao pleito de incidência do redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) no patamar máximo (2/3), não há dúvida de que a questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ora, ao fixar a fração no mínimo legal, o Tribunal *a quo* firmou existir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento nos autos que evidenciavam que o acusado tinha conhecimento de que trabalhava em favor de uma organização criminosa (fl. 417 – grifo nosso):

[...] Assim, nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. [...]

No caso concreto, não restou comprovado que o acusado integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas apenas a **consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, de forma que possui direito a redução da pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto).**

Logo, a r. sentença é de ser reformada nesse ponto.

Para entender de modo distinto, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0299858-8

AgRg no
AREsp 616.817 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072213420134036119 201361190072217

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURGEN ANGELO JACQUES GOETHALS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURGEN ANGELO JACQUES GOETHALS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.